

Diário do Legislativo de 02/07/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA

ATAS

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial das Estâncias Hidrominerais NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/6/2005

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dilzon Melo, Gustavo Corrêa, Dalmo Ribeiro Silva, Laudelino Augusto e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dilzon Melo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação das estâncias hidrominerais e comunica o recebimento do ofício do Sr. José Elcio Santos Monteze, em que encaminha solicitação formulada por esta Comissão em 16/6/2005. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto supracitado. Registra-se a presença dos Srs. Paulo Maciel Júnior, representante do Fórum das ONGs do Circuito das Águas - Foca -; Rafael Nacif, Assessor de Recursos Hídricos e Mudanças Climáticas da Fiemg; Maricene Paixão, Renato Neves e Amanda do Valle, representantes do Igam, do BDMG e da Secretaria de Turismo, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Dilzon Melo, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Laudelino Augusto.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 29/6/2005

Às 9h36min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Laudelino Augusto e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Christian Perillier Schneider, Assessor Especial do Ministro da Saúde, e José Santana de Vasconcellos, Deputado Federal, publicados no "Diário do Legislativo" de 25/6/2005 e 23/6/2005, respectivamente. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.924/2004, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Laudelino Augusto). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Laudelino Augusto (2), em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o Projeto de Lei nº 1.951/2005, do Governador do Estado; e seja realizada reunião para debater, com convidados, a inserção dos aspectos ambientais nos termos do edital a ser publicado pela Codemig relativo à exploração dos recursos naturais das estâncias hidrominerais do Sul de Minas e Alto Paranaíba. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Doutor Ronaldo, Presidente - Alencar da Silveira Jr.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 30/6/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 58/2004, do Governador do Estado; Projetos de Lei nºs 639/2003, do Deputado Leonardo Moreira, 771/2003, do Deputado Célio Moreira, 1.541/2004, do Deputado Laudelino Augusto, 1.717/2004, do Deputado Arlen Santiago, 1.727/2004, do Deputado Domingos Sávio, 1.736/2004, do Deputado Leonardo Moreira, 1.358/2004, do Deputado André Quintão, 1.992/2004 e 2.082, 2.176, 2.263, 2.290, 2.416, 2.417 e 2.328/2005, do Governador do Estado; e Projeto de Resolução nº 2.436/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.328/2005, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 3, 8, 13, 14, 24, 43, 77, 84, 111, 177 e 184 a 195 e as Subemendas de nº 1 às Emendas nºs 10, 12, 18, 23, 28, 30, 33, 36, 38, 39, 63, 75, 76, 86, 96, 98, 102, 104, 105 e 142.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.735/2004, do Deputado Laudelino Augusto, na forma do substitutivo nº 1, com as emendas nºs 1 e 2; 1.858/2004, da Deputada Maria Tereza Lara, com as Emendas nºs 1 a 6; e 1.993/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 3.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 58/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; Projetos de Lei nºs 1.358/2004, do Deputado André Quintão, na forma do vencido em 1º turno; 1.992/2004, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.082/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.176/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 7; 2.263/2005, do Governador do Estado; 2.290/2005, do Governador do Estado; e 2.416/2005, do Governador do Estado.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 58/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 58/2004, de autoria do Governador do Estado, que cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dispõe sobre a promoção por tempo de serviço dos ocupantes de cargos policiais civis que menciona e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2004

Modifica a estrutura das carreiras policiais civis, cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - A estrutura das carreiras policiais civis, integradas pelas carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Auxiliar de Necropsia, passa a ser a estabelecida nesta lei.

Art. 2º - A estrutura das carreiras de que trata o art. 1º desta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes do Anexo I.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

II - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal, privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

III - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

IV - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

V - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia tem por atribuição as atividades integrantes da ação investigativa, para o estabelecimento das causas, circunstâncias e autoria das infrações penais, administrativas e disciplinares e:

I - o cumprimento de diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade superior competente, contribuindo na gestão de dados, informações e conhecimentos e na execução de prisões;

II - a execução de busca pessoal, de identificação criminal e datiloscópica de pessoas para captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;

III - a execução das ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória dos presos no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;

IV - a coleta de dados objetivos pertinentes aos vestígios encontrados em bens, objetos e locais de cometimento de infrações penais, inclusive em veículos, com a finalidade de estabelecer sua identificação, elaborando autos de vistoria, descrevendo suas características e condições, para os fins de apuração de infração penal;

V - a coleta de elementos objetivos e subjetivos para fins de apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares.

§ 1º - O conhecimento técnico-científico pertinente às funções de vistoria de veículos e às de identificação humana, de natureza biológica e antropológica, para fins da investigação criminal, será incorporado à formação dos servidores policiais civis e, especialmente, à formação dos Agentes de Polícia, dado o caráter especial e específico de sua função.

§ 2º - As infrações administrativas e disciplinares de que trata o "caput" deste artigo são aquelas ocorridas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-científico derivado da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas.

Parágrafo único - O exercício das atribuições dos cargos integrantes das carreiras que compõem o quadro de provimento efetivo de servidores policiais civis é incompatível com qualquer outra atividade, com exceção daquelas previstas na legislação.

Art. 6º - Os cargos das carreiras de que trata esta lei são lotados no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - São vedadas a mudança de lotação dos cargos das carreiras policiais civis e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º - A cessão de ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, em conformidade com a legislação.

Art. 7º - As carreiras policiais civis obedecem à seguinte ordem hierárquica:

I - Delegado de Polícia;

II - Médico Legista e Perito Criminal;

III - Agente de Polícia e Escrivão de Polícia;

IV - Auxiliar de Necropsia.

§ 1º - A hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades da Polícia Civil e objetivam assegurar a unidade técnico-científica da investigação policial.

§ 2º - A hierarquia constitui instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e a ética e de desenvolver o espírito de mútua cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito.

§ 3º - A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente, estimulando a cooperação, o planejamento sistêmico, a troca de informações, o compartilhamento de experiências e a desburocratização das atividades policiais civis.

§ 4º - O regime hierárquico não autoriza imposições sobre o convencimento do servidor, desde que devidamente fundamentado, garantindo-lhe autonomia nas respostas às requisições.

§ 5º - Para fins de construção das tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei, o princípio da hierarquia será gradativamente aplicado.

Art. 8º - A carga horária semanal de trabalho dos ocupantes de cargos das carreiras de que trata esta lei é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada em meio turno ou turno corrido e em regime de plantão superior a doze horas.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo das carreiras de que trata esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos bem como em curso de formação desenvolvido pela Academia de Polícia – Acadepol –, na forma do edital do concurso, e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

Parágrafo único - O ingresso na carreira de Agente de Polícia dar-se-á no nível I da carreira.

Art. 10 - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso, para a carreira de Perito Criminal;

II - nível superior, correspondente a graduação em Medicina, para a carreira de Médico Legista;

III - nível superior, correspondente a bacharelado em Direito, para a carreira de Delegado de Polícia;

IV - nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11 - Não haverá ingresso na carreira de Auxiliar de Necropsia nem no nível T da carreira de Agente de Polícia.

Art. 12 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira de que trata esta lei, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira de que trata esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre as regras de desenvolvimento do servidor nas carreiras policiais civis, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 14 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido no mínimo uma avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento.

Art. 15 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido no mínimo duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes e do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento;

V - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

§ 2º - A promoção nas carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista e Perito Criminal dependerá da existência de vagas.

§ 3º - Os limites de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Auxiliar de Necropsia serão definidos na forma de regulamento.

§ 4º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 16 - Fará jus à promoção por tempo de serviço o ocupante de cargo das carreiras de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Auxiliar de Necropsia que estiver posicionado até o nível III da respectiva carreira, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício;

II - ter permanecido no nível da respectiva carreira pelo prazo mínimo de dez anos de efetivo exercício;

III - ter obtido resultado satisfatório nas avaliações de desempenho individual durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado;

IV - comprovar participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV não se aplica à primeira promoção por tempo de serviço, que ocorrerá automaticamente na data de publicação desta lei.

§ 2º - A promoção de que trata este artigo aplica-se a partir de julho de 2005.

Art. 17 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 18 - A contagem do prazo para fins da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 19 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 20 - As atividades de aperfeiçoamento a que se refere esta lei serão desenvolvidas pela Acadepol.

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 21 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da carreira de Delegado de Polícia, previstos no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II:

a) trinta e oito cargos de Delegado de Polícia Classe Geral;

b) cento e trinta e um cargos de Delegado de Polícia Classe Especial;

c) duzentos e vinte cargos de Delegado de Polícia Classe III;

d) trezentos e nove cargos de Delegado de Polícia Classe II;

e) trezentos e oitenta e nove cargos de Delegado de Polícia Classe I;

II - ficam criados:

- a) cinquenta e cinco cargos de Delegado-Geral de Polícia;
- b) quarenta e oito cargos de Delegado de Polícia II;
- c) cento e dezenove cargos de Delegado de Polícia I.

Art. 22 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da carreira de Médico Legista, previstos no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II:

- a) treze cargos de Médico Legista Classe III;
- b) trinta e nove cargos de Médico Legista Classe II;
- c) oitenta e três cargos de Médico Legista Classe I;

II - ficam criados:

- a) quatorze cargos de Médico Legista Especial;
- b) trinta e nove cargos de Médico Legista III;
- c) sessenta e dois cargos de Médico Legista II;
- d) cento e catorze cargos de Médico Legista I.

Art. 23 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da carreira de Perito Criminal, previstos no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II:

- a) cinquenta e cinco cargos de Perito Criminal Classe Especial;
- b) duzentos e sessenta e um cargos de Perito Criminal Classe II;
- c) duzentos e oitenta cargos de Perito Criminal Classe I;

II - ficam extintos dez cargos de Perito Criminal Classe I;

III - ficam criados:

- a) onze cargos de Perito Criminal Especial;
- b) oitenta cargos de Perito Criminal III.

Art. 24 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da classe de Escrivão de Polícia, previstos no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os mil quatrocentos e quarenta e sete cargos de provimento efetivo da classe de Escrivão de Polícia transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II;

II - ficam criados quatrocentos e trinta e um cargos de provimento efetivo de Escrivão de Polícia.

Art. 25 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Polícia, previstos no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo das carreiras de Detetive, Identificador, Vistoriador de Veículos e Carcereiro, transformados em seis mil novecentos e vinte e três cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia, na forma da correlação estabelecida no Anexo II;

II - ficam criados oitocentos e noventa e um cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia.

Art. 26 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Necropsia, previstos no Anexo I, ficam os setenta e cinco cargos de Auxiliar de Necropsia transformados, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 27 - A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, extintos e criados por esta lei será feita em decreto.

Art. 28 - Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo a que se referem os arts. 21 a 26 serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme a tabela de correlação constante no Anexo II.

Art. 29 - Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nos termos do art. 28, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 30 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 31 - Os servidores serão posicionados na estrutura das carreiras de que trata esta lei na forma de decreto que levará em consideração:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo transformado em cargo de carreira de que trata esta lei;

II - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo transformado em cargo de carreira de que trata esta lei, percebido pelo servidor até a data de publicação do decreto a que se refere o "caput".

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - O ocupante da Classe III de cargo de provimento efetivo de Delegado de Polícia, transformado em cargo da carreira de que trata esta lei, na forma do Anexo II, será posicionado, no máximo, até o grau B do Nível Especial da carreira de Delegado de Polícia.

§ 3º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, nos sítios da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Polícia Civil, na internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 32 - Os atos de posicionamento dos ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 28 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer a tabela de vencimento básico das carreiras a que se refere esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 31.

§ 1º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, os ocupantes de cargos de provimento efetivo constantes do nível T da carreira de Agente de Polícia, a partir de fevereiro de 2005, perceberão vencimento básico correspondente ao nível I da carreira de Detetive vigente em fevereiro de 2005, respeitados os reajustes de que trata a Lei n.º 15.436, de 11 de janeiro de 2005.

§ 4º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Chefe da Polícia Civil e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 33 - O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado será transformado em cargo de carreira instituída por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 28 e 31.

§ 3º - O detentor de função pública a que se refere a Lei n.º 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 28 e 31 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º - O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º deste artigo e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 34 - O servidor aposentado em cargo de provimento efetivo transformado em cargo de carreira de que trata esta lei será posicionado na estrutura das carreiras da referida lei, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observado o disposto em decreto e no art. 31.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput", a escolaridade de que trata o inciso I do art. 31 é a do cargo no qual se deu a aposentadoria.

Art.35 - O nível T da carreira de Agente de Polícia extinguir-se-á com a vacância dos cargos dele integrantes.

Art.36 - Os cargos integrantes da carreira de Auxiliar de Necropsia ficam extintos com a vacância.

Art. 37 - Enquanto não ocorrer a publicação das tabelas de vencimento básico das carreiras policiais civis, serão aplicadas, para todos os efeitos, as tabelas previstas na legislação vigente, observado o disposto no edital do concurso público.

Art. 38 - O art. 4º da Lei Delegada n.º 101, de 29 de janeiro de 2003, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único - O Chefe Adjunto da Polícia Civil terá prerrogativas, vantagens e representação de Secretário Adjunto de Estado."

Art. 39 - Fica extinto o Quadro Suplementar ao Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a que se refere a Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991.

§ 1º - Os servidores policiais civis que até a data de publicação desta lei integrarem o Quadro Suplementar de que trata o "caput" deste artigo serão reintegrados no Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil, a que se refere a Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974.

§ 2º - A reintegração prevista no § 1º deste artigo será feita sem prejuízo do quantitativo de cargos das carreiras de que trata esta lei.

§ 3º - Os cargos ocupados pelos servidores reintegrados nos termos do § 1º deste artigo serão identificados e codificados em decreto e extintos com a vacância.

Art. 40 - O cargo de provimento em comissão e a função de confiança da estrutura da Polícia Civil, ressalvados os cargos de Chefe de Polícia Civil e Chefe Adjunto de Polícia Civil, são privativos de servidores em nível final da respectiva carreira que ainda não houverem preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária.

Art. 41 - O Delegado-Geral de Polícia que tiver exercido o cargo de Chefe de Polícia Civil e, que, quando exonerado, não houver preenchido os requisitos legais para a aposentadoria, somente poderá ser lotado no Conselho Superior da Polícia Civil, sem prejuízo da composição original do mesmo, sendo-lhe garantida a percepção dos vencimentos inerentes ao Cargo de Chefe da Polícia Civil.

Art. 42 - Fica acrescentado ao art. 11 da nº Lei 5.406, de 16 de dezembro de 1969, o seguinte parágrafo único:

"Art. 11 - (...)

Parágrafo único - Poderá ter assento no Conselho Superior da Polícia Civil, até a data de sua aposentadoria, a critério do Governador do Estado, o Delegado-Geral de Polícia que tiver exercido o cargo de Chefe da Polícia Civil e que, quando exonerado, não houver preenchido os requisitos legais para a aposentadoria."

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 23, de 26 de dezembro de 1991.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Anexo I

(a que se referem os arts. 2º, 21 a 26, 28 e 30 da Lei Complementar nº, de de 2005)

I-A - Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	508	I A	I B	I C	I D	I E
II	Superior	357	II A	II B	II C	II D	II E
Especial	Superior	351	Esp. A	Esp. B	Esp. C	Esp. D	Esp. E
Geral	Superior	93	Geral				

I-B - Estrutura da Carreira de Médico Legista

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	197	I A	I B	I C	I D	I E
II	Superior	101	II A	II B	II C	II D	II E

	escolaridade						
I	Fundamental	75	I A	I B	I C	I D	I E
II	Fundamental		II A	II B	II C	II D	II E
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E
Especial	Intermediário		Especial				

Anexo II

(a que se referem os arts. 21 a 26, 28 e 33 da Lei Complementar nº, dede 2005)

Tabela de Correlação das Carreiras Policiais Civis

Situação anterior à publicação desta lei			Órgão	Situação posterior à publicação desta lei			
Carreira	Classe	Nível de escolaridade		Carreira	Nível	Nível de escolaridade	
Delegado de Polícia	Geral	Superior em Direito	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Delegado de Polícia	Geral	Superior em Direito	
Delegado de Polícia	Especial			Delegado de Polícia	Especial		
Delegado de Polícia	III			Delegado de Polícia	II		
Delegado de Polícia	II			Delegado de Polícia	I		
Delegado de Polícia	I						
----- -----	-----	Superior em Medicina			Médico Legista	Especial	Superior em Medicina
Médico Legista	III			Médico Legista	III		
Médico Legista	II			Médico Legista	II		
Médico Legista	I			Médico Legista	I		
Perito Criminal	Especial	Superior			Perito Criminal	Especial	Superior
----- -----	-----			Perito Criminal	III		
Perito Criminal	II			Perito Criminal	II		
Perito Criminal	I			Perito Criminal	I		

Escrivão de Polícia	Especial	Intermediário		Escrivão de Polícia	Especial	Intermediário
Escrivão de Polícia	III			Escrivão de Polícia	III	
Escrivão de Polícia	II			Escrivão de Polícia	II	
Escrivão de Polícia	I			Escrivão de Polícia	I	
Detetive e Vistoriador de Veículos	Especial	Intermediário		Agente de Polícia	Especial	Intermediário
Detetive, Vistoriador de Veículos e Identificador	III			Agente de Polícia	III	
Detetive, Vistoriador de Veículos e Identificador	II			Agente de Polícia	II	
Detetive, Vistoriador de Veículos e Identificador	I			Agente de Polícia	I	
Carcereiro	I, II e III	Fundamental		Agente de Polícia	T	Fundamental
Situação anterior à publicação desta lei			Órgão	Situação posterior à publicação desta lei		
Carreira	Classe	Nível de escolaridade	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Carreira	Nível	Nível de escolaridade
----- -----	-----	-----		Auxiliar de Necropsia	Especial	Intermediário
Auxiliar de Necropsia	III	Fundamental		Auxiliar de Necropsia	III	Fundamental
Auxiliar de Necropsia	II			Auxiliar de Necropsia	II	
Auxiliar de Necropsia	I			Auxiliar de Necropsia	I	

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 33 da Lei Complementar nº, de de..... de 2005)

Quantitativo de Funções Públicas e Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Agente de Polícia	70

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 639/2003, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a defesa agropecuária, cria o fundo estadual que especifica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 5 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 639/2003

Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas para a defesa sanitária vegetal no Estado, que compreende as ações e atividades necessárias para prevenir e evitar a introdução e a disseminação de pragas de vegetais, com o objetivo de assegurar e preservar a qualidade e sanidade das populações vegetais.

Art. 2º - A defesa sanitária vegetal será realizada com base em estudos, pesquisas e experimentos realizados pelos órgãos oficiais e entidades de pesquisa ou por eles referendados, e será efetuada por meio de:

I - programas, projetos e campanhas educativas de prevenção, controle, combate e erradicação de pragas de vegetais;

II - edição de normas que estabeleçam procedimentos sanitários de defesa e segurança do meio ambiente, bem como práticas culturais e de manejo que preservem a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 3º - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - é o órgão responsável pela fiscalização, inspeção e execução das atividades necessárias à defesa sanitária vegetal no Estado.

§ 1º - Sujeita-se às ações a que se refere o "caput" deste artigo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produza, acondicione, beneficie, classifique, armazene, distribua, industrialize, transporte e comercialize vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos.

§ 2º - A inspeção e a fiscalização sanitárias serão exercidas nos locais de produção, beneficiamento, armazenamento, industrialização e comercialização e no trânsito de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos.

Art. 4º - Para o atendimento dos objetivos desta lei, compete ao IMA:

I - promover ações integradas com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa sanitária vegetal;

II - estabelecer padrões de tolerância quanto à presença de pragas nas fases de produção, comercialização e industrialização de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos;

III - formular diretrizes técnico-normativas, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias no cumprimento das regras de defesa sanitária vegetal;

IV - estimular a participação da comunidade no exercício da defesa sanitária vegetal.

Parágrafo único - As ações da defesa sanitária vegetal serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS - no que for atinente à saúde pública, nos termos do art. 28-A da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentado pela Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, e serão realizadas com a participação de:

I - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações do poder público em defesa vegetal;

II - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à defesa sanitária vegetal;

III - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e os profissionais que lhes prestarem assistência técnica.

Art. 5º - Na implementação das ações previstas nesta lei, o IMA:

I - determinará medidas para detectar fontes de contaminação;

II - fixará níveis de danos para controle, combate e erradicação de pragas;

III - notificará a ocorrência de pragas;

IV - promoverá a capacitação de recursos humanos;

V - divulgará informações de interesse da vigilância sanitária;

VI - estabelecerá medidas para prevenção, controle e erradicação de pragas;

VII - incentivar a educação sanitária;

VIII - efetuar a vigilância epidemiológica;

IX - identificar áreas livres e de baixa incidência de pragas;

X - controlar o trânsito de vegetais no Estado.

Parágrafo único - As atividades arroladas no "caput" deste artigo serão organizadas de forma a garantir o cumprimento da legislação relativa à defesa sanitária vegetal e executadas, no que couber, em conjunto com a União e os Municípios.

Art. 6º - As amostras para análise laboratorial, estudo patológico ou identificação de pragas serão coletadas a qualquer tempo nos locais submetidos ao regime desta lei e analisadas em laboratório oficial.

Art. 7º - O IMA executará as seguintes medidas para efetivar a política pública de defesa sanitária vegetal:

I - cadastramento de propriedades e empresas que produzam, manipulem, armazenem, industrializem, beneficiem, embalem, distribuam, transportem e comercializem vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos;

II - inventário das populações vegetais de peculiar interesse do Estado;

III - credenciamento de profissionais da área de defesa sanitária vegetal;

IV - cadastramento de laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento para fins de identificação e diagnóstico de pragas;

V - inventário das pragas diagnosticadas no âmbito do Estado;

VI - treinamento do pessoal envolvido na fiscalização e na inspeção;

VII - elaboração de normas técnicas para defesa sanitária vegetal;

VIII - realização de campanhas de prevenção, controle, combate e erradicação de pragas.

Art. 8º - No desempenho de suas atribuições, o IMA contará com a colaboração das Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Saúde, de Defesa Social, de Transportes e Obras Públicas e de Fazenda e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Na hipótese de não execução, por pessoa física ou jurídica a que se refere o § 1º do art. 3º, de medida determinada pelo IMA, este poderá realizar a ação de defesa sanitária cabível.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da atuação do IMA nos termos deste artigo deverão ser comprovadas por meio de documento fiscal e serão ressarcidas ao IMA pelo infrator.

Art. 10 - É livre o trânsito de vegetais no território do Estado.

§ 1º - Os vegetais sujeitos a restrições sanitárias deverão estar acompanhados de documentos sanitários que os identifiquem.

§ 2º - O IMA poderá proibir, restringir ou estabelecer condições especiais para o trânsito de vegetais no Estado.

Art. 11 - Ao infrator das disposições desta lei, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - interdição total ou parcial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de transformação, de viveiros de produção de mudas, entrepostos e propriedades rurais e urbanas, para impedir a saída de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos, quando houver risco à população vegetal ou não forem cumpridos os padrões sanitários e as normas em vigor;

IV - apreensão e destruição dos vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos que não atendam aos padrões e às normas em vigor ou apresentem risco à população vegetal.

§ 1º - A pena prevista no inciso III do "caput" deste artigo cessará quando sanado o risco.

§ 2º - A advertência será aplicada na ocorrência de infração leve, no caso de infrator primário, quando o dano puder ser reparado.

Art. 12 - Na ocorrência de infração definida nas alíneas deste artigo, a multa será aplicada e cobrada pelo IMA, observada a seguinte gradação:

I - infrações leves:

a) não possuir o livro de anotação para emissão de Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado:

200 (duzentas) Ufemgs;

b) deixar de anotar os dados referentes a Certificado Fitossanitário de Origem no livro próprio: 250 (duzentas e cinquenta) Ufemgs;

c) deixar de realizar a desinfestação de veículos, equipamentos, maquinários e implementos de acordo com o estabelecido nas normas sanitárias: 300 (trezentas) Ufemgs;

d) conduzir veículo com vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos sem documento sanitário ou com documentação incompleta ou adulterada: 200 (duzentas) Ufemgs;

II - infrações graves:

a) acondicionar, armazenar, comercializar ou transportar vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos em desacordo com as normas técnicas de sanidade vegetal: 600 (seiscentas) Ufemgs;

b) fraudar, falsificar e adulterar documento sanitário: 3.000 (três mil) Ufemgs;

c) comercializar material propagativo sem etiqueta de identificação ou fora dos padrões estabelecidos: 400 (quatrocentas) Ufemgs;

d) omitir informação ou prestá-la incorretamente, quando da fiscalização ou da inspeção de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos: 2.000 (duas mil) Ufemgs;

e) produzir material propagativo em desacordo com as normas e os padrões estabelecidos: 1.000 (mil) Ufemgs;

f) dificultar a fiscalização e a inspeção ou não atender às intimações em tempo hábil: 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs;

g) comercializar, utilizar ou retirar vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos, oriundos de locais interditados: 5.000 (cinco mil) Ufemgs;

h) retornar à origem com material utilizado na proteção ou no acondicionamento de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos em desacordo com as normas sanitárias: 1.000 (mil) Ufemgs.

Parágrafo único - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 13 - A infração da legislação de defesa sanitária vegetal será apurada em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e em outras normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 14 - Após a lavratura do auto de infração, o infrator terá o prazo de trinta dias contados da data da citação para apresentar defesa ao Diretor-Geral do IMA.

Art. 15 - Recebida a defesa ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o Diretor-Geral do IMA procederá ao julgamento e, se procedente o auto de infração, expedirá, de ofício, notificação ao autuado.

Art. 16 - No julgamento do procedimento administrativo, o Diretor-Geral do IMA, considerando as circunstâncias atenuantes, poderá reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, a multa estabelecida para a infração.

Parágrafo único - São circunstâncias atenuantes para os efeitos deste artigo:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - a colaboração com o IMA durante os procedimentos de fiscalização;

III - o fato de o infrator ser réu primário.

Art. 17 - Das decisões condenatórias poderá o infrator, no prazo de trinta dias contados da notificação a que se refere o art. 15, recorrer à Câmara de Recursos do IMA, desde que comprovada a realização do depósito correspondente ao valor da multa fixada, quando couber.

Art. 18 - As defesas e os recursos, previstos, respectivamente, nos arts. 14 e 15, poderão ser apresentados em qualquer escritório do IMA.

Art. 19 - Será dada ciência ao autuado das decisões proferidas pelo Diretor-Geral do IMA, em primeira instância, e pelo Presidente da Câmara de Recursos do IMA, em segunda instância.

Parágrafo único - Se ficar comprovado que o autuado se encontra em local incerto e não sabido, a comunicação das decisões será feita por edital publicado no órgão oficial de imprensa do Estado e em jornal que circule no Município onde o recurso foi protocolizado.

Art. 20 - As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas por via administrativa ou judicial.

Art. 21 - Será executada por via administrativa a pena:

I - de advertência, mediante notificação à parte infratora, fazendo-se sua inscrição no registro cadastral;

II - de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa, mediante notificação para pagamento;

III - de apreensão e destruição de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos, com lavratura do auto de apreensão e destruição;

IV - de interdição de estabelecimentos comerciais, industriais e de transformação, de viveiros de produção de mudas, entrepostos e propriedades rurais e urbanas, com a lavratura de auto de interdição no local.

Parágrafo único - Não sendo atendidas as notificações a que se referem os incisos I e II do "caput" deste artigo, o IMA poderá requisitar força policial para que a penalidade seja cumprida.

Art. 22 - Será executada por via judicial a pena de multa, após sua inscrição em dívida ativa.

Art. 23 - O proprietário ou o responsável legal por estabelecimentos comerciais, industriais e de transformação, por viveiros de produção de mudas, entrepostos e propriedades rurais e urbanas interditados será nomeado fiel depositário dos vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e resíduos que motivaram a interdição, cabendo-lhe a obrigação de zelar por sua conservação e integridade, bem como arcar com as despesas decorrentes da interdição.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Ricardo Duarte, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 771/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 771/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre o tratamento dos casos de epidermólise bolhosa e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, destacado e rejeitado o art. 2º.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 771/2003

Dispõe sobre o controle dos casos de epidermólise bolhosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O controle dos casos de epidermólise bolhosa ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde, que manterá cadastro de ocorrência da doença.

Art. 2º - As instituições hospitalares e ambulatoriais do Estado notificarão mensalmente à Secretaria de Estado de Saúde os casos diagnosticados de epidermólise bolhosa.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Ricardo Duarte, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.358/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.358/2004, de autoria do Deputado André Quintão, que autoriza o Poder Executivo a fazer a isenção do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de automóveis para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.358/2004

Autoriza o Poder Executivo a isentar do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – a aquisição de automóvel para a utilização por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 1.600cm³ (mil e seiscentos centímetros cúbicos), movido a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único – O ICMS incidirá sobre a aquisição de quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos necessários à adaptação do veículo adquirido às necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência.

Art. 2º – Para a concessão do benefício previsto no art. 1º, considera-se:

I – pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, deformidade de membros congênita ou adquirida;

II – pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou a ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda ou autista aquela cuja condição seja atestada conforme os critérios e requisitos definidos na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, ou em outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único – Excetuam-se das deficiências definidas no inciso I do "caput" deste artigo as deformidades estéticas e as que não acarretem dificuldades para o desempenho de funções.

Art. 3º – A isenção de que trata o art. 1º será concedida nos termos fixados em convênio, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 4º – O automóvel de passageiros a que se refere o art. 1º poderá ser adquirido diretamente pela pessoa portadora de deficiência que tenha plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, por seus representantes legais.

Parágrafo único – Os representantes legais respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata esta lei.

Art. 5º – Para os fins da isenção estabelecida nesta lei, o adquirente de automóvel deverá comprovar disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, nos termos de regulamento.

Art. 6º – O benefício de que trata esta lei somente poderá ser utilizado uma vez no período de três anos contados da data da aquisição do veículo.

Art. 7º – A alienação de veículo adquirido nos termos desta lei antes de três anos contados da data de sua aquisição a pessoa que não satisfaça as condições estabelecidas nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado.

Art. 8º – A perda de receita decorrente da isenção de ICMS de que trata esta lei será compensada com a majoração da alíquota incidente nas operações internas com automóveis de luxo e importados.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.541/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.541/2004, de autoria do Deputado Laudelino Augusto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Centro Profissionalizante Tricordiano – Cepete –, com sede no Município de Três Corações, o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.541/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Corações o imóvel constituído de terreno com área aproximada de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 4.427, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de

Registro de Imóveis da Comarca de Três Corações.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de uma escola pública.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.717/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.717/2004, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.603, de 23 de janeiro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Itumirim, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.717/2004

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.603, de 23 de janeiro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Itumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.603, de 23 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção de parque municipal de exposições."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.727/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.727/2004, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG – o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.727/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG - o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG -, como aporte de capital, o imóvel constituído de terreno com área de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado no Município de Biquinhas, registrado sob o nº 4.641, a fls. 58 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Morada Nova de Minas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à implantação, pela Cohab-MG, de um empreendimento habitacional de interesse social para atendimento a famílias carentes do Município de Biquinhas.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.736/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.736/2004, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia eólica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.736/2004

Dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia eólica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público desenvolverá ações visando à implantação e ao desenvolvimento da energia eólica no Estado.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo:

I - promover estudos visando à ampliação do uso de energia elétrica a partir da energia eólica;

II - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia eólica;

III - financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia eólica;

IV - financiar pesquisas de mapeamento do potencial eólico e de outras fontes de energia alternativa no Estado, a serem desenvolvidas pelas entidades competentes;

V - promover estudos para a concessão de benefícios tributários às empresas produtoras de equipamentos geradores de energia eólica, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - manter órgão colegiado com representantes do setor público e de segmentos da sociedade civil organizada ligados às questões relativas a energias alternativas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.992/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.992/2004, de autoria do Governador do Estado, que altera a denominação, o objeto e a estrutura do Instituto de Desenvolvimento Industrial – Indi – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido em 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.992/2004

Dispõe sobre a denominação e o objeto social do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais – Indi – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi – o Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais – Indi –, pessoa jurídica de direito privado que tem como objetivo promover a elaboração e a execução de estudos, projetos,

planos e ações voltados para o desenvolvimento econômico do Estado.

Art. 2º – O Indi é mantido pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG –, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) das cotas, respectivamente.

Art. 3º – Compete aos mantenedores do Indi promover a alteração e a adequação do contrato social da entidade no registro civil de pessoa jurídica competente, nos termos desta lei.

Art. 4º – O inciso I do art. 4º da Lei Delegada nº 57, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

"Art. 4º – (...)

I – (...)

d) Sociedade Simples:

1) Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi;"

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Fica revogado o art. 34 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.082/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.082/2005, de autoria do Governador do Estado, que altera a redação do art. 9º da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, no tocante à dispensa de precatório para pagamento, pelo Estado, de obrigações de pequeno valor, foi aprovado em 2º turno na forma do vencido em 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.082/2005

Dá nova redação ao § 3º do art. 9º da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que trata da dispensa de precatório para pagamento, pelo Estado, de obrigações de pequeno valor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 9º da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – (...)

§ 3º – Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os arts. 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado, em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor opostos pelo Estado, seja inferior, na data da liquidação, a R\$11.000,00 (onze mil reais), vedado o fracionamento."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.176/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.176/2005, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, foi aprovado em 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 7 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Altera a Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação – FEH.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – Os recursos do FEH serão aplicados sob a forma de financiamentos reembolsáveis ou subsidiados.

Parágrafo único – Em situações excepcionais ou emergenciais, o FEH poderá liberar recursos, em conformidade com diretrizes, procedimentos e rotinas definidos pelo grupo coordenador."_

Art. 2º – O inciso III do "caput" do art. 4º da Lei nº 11.830, de 1995, e os §§ 3º e 4º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

III – empresas e cooperativas habitacionais que, após a conclusão da obra, se obriguem a repassar o financiamento a mutuário final de baixa renda, definido nos termos do § 3º do art. 1º, observado o disposto no § 2º deste artigo, sob normas e condições estabelecidas pelo grupo coordenador;

(...)

§ 3º – Somente poderão ser beneficiários de recursos do FEH os Municípios que constituírem conselho de habitação com a participação de entidades públicas e privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, observado o princípio democrático na escolha dos representantes e garantida a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 4º – O Município poderá ser beneficiário do FEH mediante liberação de recursos não reembolsáveis."

Art. 3º – O art. 6º da Lei nº 11.830, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, de que trata o art. 4º da Lei Delegada nº 106, de 29 de janeiro de 2003, prestar assessoria na formulação de diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FEH.

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana promoverá audiências públicas e conferências com representantes dos segmentos sociais para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do FEH."

Art. 4º – O art. 7º da Lei nº 11.830, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º – Os recursos do FEH serão utilizados por meio de financiamentos reembolsáveis, financiamentos subsidiados, liberação de recursos ou mediante a combinação dessas formas, observadas as seguintes normas e condições:

I – quando forem concedidos financiamentos reembolsáveis:

(...)

d) será exigida dos beneficiários contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do investimento ou do projeto, expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços a serem aportados diretamente pelo beneficiário ou indiretamente, por meio de instituições parceiras, na execução do respectivo programa habitacional;

(...)

f) no caso de financiamento concedido a cooperativa habitacional, em que não tenha havido o repasse aos mutuários finais dos encargos relativos ao financiamento, o saldo devedor poderá ser refinanciado, esgotado o prazo de financiamento;

(...)

II – quando forem concedidos financiamentos subsidiados:

a) será exigida contrapartida de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do investimento ou do projeto, expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços a serem aportados diretamente pelo beneficiário ou indiretamente, por meio de instituições parceiras, na execução do respectivo programa habitacional;

b) outras normas e condições poderão ser definidas pelo grupo coordenador.

§ 1º – As normas e condições para a concessão de financiamento que combine recursos reembolsáveis e não reembolsáveis serão estabelecidas pelo grupo coordenador, ouvido o Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, observadas as condições estabelecidas neste artigo quanto aos beneficiários, ao prazo máximo para a concessão de financiamento e à porcentagem mínima de contrapartida a ser exigida dos beneficiários.

§ 2º – Poderá ser concedido, na forma do regulamento, prêmio por adimplemento ao beneficiário que mantiver regular o pagamento do financiamento."

Art. 5º – O "caput" do art. 9º da Lei nº 11.830, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – O FEH tem como órgão gestor e como agente financeiro a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG –, sendo o presidente da Companhia o ordenador de despesas."

Art. 6º – O art. 10 da Lei nº 11.830, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – Integram o grupo coordenador do FEH:

I – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, que é o seu coordenador;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV – um representante da Cohab-MG;

V – dois representantes do Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, pertencentes à sociedade civil, indicados por seu Plenário, garantida a representação dos movimentos populares por moradia;

VI – um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais."

Art. 7º – O § 2º do art. 4º da Lei Delegada nº 106, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 4º – (...)

§ 2º – O Conselho será composto por representantes de órgãos e entidades do Poder Executivo e da sociedade civil, observado o princípio democrático na escolha dos representantes e garantida a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 3º – A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho serão estabelecidos em decreto, observado o disposto no § 2º."

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao FEH direitos e obrigações creditórias oriundos da produção ou do financiamento de unidades habitacionais registradas no balanço patrimonial do exercício de 2004 da Cohab-MG.

Parágrafo único – A transferência de obrigações creditórias de que trata o "caput", sem prejuízo de ato normativo autorizativo do Poder Executivo, é condicionada ao registro formal de garantia de transferência ao FEH de receitas a realizar, em igual valor, provenientes de financiamentos ou de alienação de ativos pertencentes à Cohab-MG.

Art. 9º – O prazo para concessão de financiamentos e para liberação de recursos pelo FEH, a que se refere o art. 8º da Lei nº 11.830, de 1995, fica prorrogado até 6 de julho de 2015.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.263/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.263/2005, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.848, de 19 de abril de 2001, que extingue o Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça – Prosam –, o Fundo Somma, o Fundo Estadual de Saneamento Básico – Fesb – e o Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundeurb – e autoriza a capitalização do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.263/2005

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 13.848, de 19 de abril de 2001, que extingue o Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça – Prosam –, o Fundo Somma, o Fundo Estadual de Saneamento Básico – Fesb – e o Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundeurb – e autoriza a capitalização do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido ao art. 7º da Lei nº 13.848, de 19 de abril de 2001, o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º – (...)

Parágrafo único – A partir de 1º de janeiro de 2005, serão deduzidos dos valores destinados ao aumento de capital do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, quando das integralizações, os seguintes percentuais:

I – 13% (treze por cento), destinados ao pagamento da dívida com a União nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II – 1% (um por cento), destinado ao pagamento da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep – nos termos do inciso III do art. 2º e do inciso III do art. 8º da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.290/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.290/2005, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel em Brasília, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.290/2005

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, em Brasília, o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir imóvel com área total de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), composto por bloco de quatro salas no Edifício JK, Setor Comercial Sul, em Brasília.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o "caput" destina-se à sede da Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal e de outros órgãos do Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.328/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.328/2005, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 3, 8, 13, 14, 24, 43, 77, 84, 111, 177, 184 a 195 e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 10, 12, 18, 23, 28, 30, 33, 36, 38, 39, 63, 75, 76, 86, 96, 98, 102, 104, 105 e 142.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.328/2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, que compreendem:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV - a política de aplicação da agência financeira oficial;
- V - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública estadual para o exercício de 2006, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, são as constantes no Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para programação da despesa.

Parágrafo único - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas de que trata o "caput", adequadas ao Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2004-2007 e à sua revisão anual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2006, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2004-2007 e suas alterações e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º - A revisão do plano plurianual e a lei orçamentária conterão programas que promovam a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, com ações voltadas para o acesso à escolarização, à inclusão de mulheres vulnerabilizadas, com ênfase na geração de emprego e renda, e ao atendimento materno-infantil, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU.

§ 2º - A revisão do plano plurianual e a lei orçamentária conterão programas que promovam a igualdade racial, com ações voltadas para a gestão não racista de políticas públicas em todas as áreas, principalmente na saúde, na assistência social, na segurança pública e na proteção da criança e do adolescente, em consonância com as diretrizes estabelecidas nas Conferências Estadual e Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º - A revisão do plano plurianual e a lei orçamentária conterão programas que promovam a agricultura familiar, a educação e a proteção ao meio ambiente, como forma de desenvolvimento sustentável para homens e mulheres que vivem nas zonas rurais do Estado.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 5º - Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º - As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - Siafi -MG - Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária, até o dia 12 de agosto de 2005, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o "caput" serão elaboradas a preços correntes.

§ 2º - O Poder Executivo tornará disponível para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o Tribunal de Contas, até o dia 13 de julho de 2005, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II - demonstrativo da receita corrente líquida;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VIII - demonstrativo do serviço da dívida para 2006, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

IX - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2006, especificados por Município, no qual se identifique o estágio em que as obras se encontram;

X - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XI - demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, discriminado por gênero;

XII - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio, crédito presumido e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, contendo:

a) o montante da renúncia por modalidade;

b) os setores da economia beneficiados;

c) o montante por tipo de receita;

XIII - demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória, especificando a fonte e o montante dos recursos;

XIV - demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

XV - demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2004 e 2005 e à previsão para o exercício de 2006;

XVI - demonstrativo das receitas originadas de taxas e dos custos dos serviços públicos financiados por taxas.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com os arts. 200 da Constituição da República e 190 da Constituição do Estado.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso XV deste artigo, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 8º - Os recursos previstos no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição da República deverão ser aplicados integralmente no exercício financeiro de 2006, sendo apurados pela soma das despesas que forem devidamente empenhadas e liquidadas nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, exceto para as ações e serviços públicos de saúde realizados por entidades não integrantes do Orçamento Fiscal.

Art. 9º - No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH -, com ênfase para as áreas especiais de interesse social, conforme definição da ONU.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput", consideram-se programas sociais os destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, geração de emprego, habitação, assistência social, criança e adolescente, segurança alimentar, desenvolvimento sustentável de assentamentos rurais, meio ambiente e saneamento básico.

Art. 10 - Dos recursos correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, e por ela privativamente administrados, serão destinados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por instituições estaduais.

Art. 11 - A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2006 e a execução da respectiva lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo II - Metas Fiscais desta lei.

Art. 12 - A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública estadual se:

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II - as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2004-2007 e se comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1º - Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2005, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º - Na definição de novos projetos de investimento em obras, serão priorizados a construção da estrada que dá acesso ao Pico do Ibituruna, a reforma do mercado municipal e o asfaltamento do trecho da estrada que liga a BR-381 ao Distrito de Nova Floresta, no Município de Governador Valadares.

Art. 13 - As empresas estatais dependentes não poderão programar despesas de investimento com recursos diretamente arrecadados quando o seu custeio for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º - O disposto neste artigo poderá ser excepcionado pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF.

§ 2º - As empresas estatais dependentes que não procederem à execução orçamentária e financeira no Siafi-MG não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Art. 14 - É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 15 - A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual a convênios previstos para o exercício de 2006, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios está condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado, nos termos de regulamento.

Art. 16 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, 1,1% (um vírgula um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Parágrafo único - Poderá ser utilizado até 0,1% (zero vírgula um por cento) da reserva de contingência estabelecida no "caput" para abertura de créditos adicionais para os órgãos e entidades que apresentarem desempenho satisfatório na avaliação anual dos programas estruturadores constantes no programa Gestão Estratégica de Ações e Recursos do Estado - Geraes -, encaminhada ao Poder Legislativo até 15 de junho de 2006.

Art. 17 - As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não podem indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartida;

III - dotações referentes a obras em execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI - dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

VII - dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

VIII - dotações referentes a programas estruturadores constantes no programa Geraes, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de cada um deles.

Art. 18 - As alterações que incidirem sobre os programas estruturadores serão realizadas somente por meio do projeto de lei de revisão do PPAG 2004-2007, de que trata o art. 3º da Lei 15.033, de 20 de janeiro de 2004, sem prejuízo do disposto no art. 17 desta lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no projeto de lei orçamentária decorrentes das alterações de que trata o "caput".

Art. 19 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponível na internet:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a Lei Orçamentária Anual;

III - as informações de programação e execução de metas físicas do Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - Sigplan -;

IV - a execução orçamentária, com o detalhamento das ações por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;

V - até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparativo da arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas administradas;

VI - o relatório das tomadas ou das prestações de contas anuais e extraordinárias dos órgãos e das entidades da administração pública

estadual, no prazo de trinta dias após o envio ao Tribunal de Contas dos respectivos processos de tomadas e prestações de contas.

Art. 20 - A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - Para fins de acompanhamento e controle, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - Siad -, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas a adoção desse procedimento.

§ 2º - O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal será feito no módulo de monitoramento do gasto público do Sigplan.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 21 - Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I - o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da Lei Orçamentária de 2005 destinado a esses Poderes e órgãos;

II - o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela JPOF e terá como parâmetro a Lei Orçamentária de 2005.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nos incisos I e II deste artigo as despesas decorrentes de pagamento de precatórios e sentenças judiciais, juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 22 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2005 projetada para o exercício de 2006, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, incluindo adicionais de desempenho, mediante alocação de recursos decorrentes do percentual da variação nominal semestral do valor líquido arrecadado de ICMS, deduzido o crescimento vegetativo da folha salarial e observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - Na fixação do limite estabelecido no "caput" serão observados os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e da responsabilidade, e o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º - Serão consideradas contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública estadual, publicando-se no órgão oficial de imprensa do Estado e na página do órgão contratante na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, sua especificação e seu prazo de conclusão.

Art. 23 - Para atender ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade, e operações especiais e seus desdobramentos, com a indicação da modalidade de aplicação, do identificador de ação governamental, da fonte de recurso, do identificador de procedência e uso e do grupo de despesa.

Parágrafo único - Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 25 - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de procedência e uso, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que autorizados por meio de:

I - portaria da Superintendência Central de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Sucor -, para fonte de recurso e identificador de procedência e uso;

II - alteração, pela unidade orçamentária detentora do crédito, no Siafi-MG, para modalidade de aplicação.

§ 1º - As alterações da modalidade de aplicação serão evidenciadas mediante publicação mensal da execução orçamentária da despesa pela Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 26 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, respeitadas as

disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender às despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 1º - Para fixação da despesa financiada com receitas vinculadas e diretamente arrecadadas deverá ser observada, além do disposto no "caput":

I - retenção de 13% (treze por cento) para aquelas receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, compõem a base de cálculo para pagamento da Dívida do Estado com a União;

II - retenção de 1% (um por cento) para aquelas receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, compõem a base para apuração das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep.

§ 2º - As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados, serão financiadas com recurso proveniente dessa arrecadação, respeitado o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 27 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2005, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

I - o número do precatório;

II - o tipo de causa julgada;

III - a data de autuação do precatório;

IV - o nome do beneficiário;

V - o valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2006, deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 28 - A celebração de convênio ou instrumento congênere para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º - É vedada a celebração de convênio ou instrumento congênere com entidade em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG.

§ 2º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o "caput" as caixas escolares da rede estadual de ensino.

Art. 29 - Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com:

I - sindicato, associação e clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III - entidades de previdência complementar ou congênere, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Art. 30 - A transferência voluntária de recursos para Município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública ou emergência decretado no Município e homologado pelo Governador do Estado, fica condicionada à comprovação, por parte do Município beneficiado, de:

I - atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência previstos na Constituição da República.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida pela Prefeitura beneficiada, não inferior a:

I - 5% (cinco por cento) para os Municípios do Estado incluídos nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene - ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - ou para os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M - menor ou igual a 0,700 (zero vírgula setecentos), segundo cálculo efetuado pela Fundação João Pinheiro para o ano de 2000;

II - 10% (dez por cento) para os Municípios do Estado não incluídos no inciso I;

III - 1% (um por cento) para os Municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior.

§ 2º - A exigência de contrapartida fixada no § 1º não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino fundamental e com saúde.

§ 3º - É vedada a transferência de recursos a Município em situação irregular, bloqueado na tabela de credores do Siafi-MG.

§ 4º - O Poder Executivo implantará o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Municípios com o objetivo de promover a desburocratização e a simplificação processual por meio do registro do Município no Cadastro, previamente à celebração de convênio ou à liberação dos respectivos recursos.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas

Controladas pelo Estado

Art. 31 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

Parágrafo único - Os projetos e atividades conterão sucinta descrição de seus objetivos, com as respectivas metas e quantificações.

Art. 32 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2006, as fontes de recurso e sua aplicação;

II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2005.

Art. 33 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 34 - As empresas estatais alocarão os recursos destinados a investimentos, prioritariamente, na contrapartida de financiamento obtido de agências e organismos nacionais e internacionais.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 35 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II - o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III - o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA -, visando principalmente à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI - a instituição de novos tributos, ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

VII - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao pequeno produtor rural e às cooperativas;

VIII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

IX - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

X - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência;

XI - o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

§ 1º - Poderão ser instituídos pólos de desenvolvimento regionais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º - Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

Art. 36 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, instituição financeira oficial, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico 2004-2007 e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo Governo Estadual, incluindo o PPAG, observadas também as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

§ 1º - O BDMG observará, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de melhoria e expansão da infra-estrutura de apoio aos programas de irrigação, em consonância com o Programa Irrigar Minas, e de aperfeiçoamento do agronegócio, com atenção para atividades de silvicultura, de crescimento e modernização do parque produtivo sediado no Estado e de ampliação de sua competitividade.

§ 2º - Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos e microempreendimentos, às cooperativas, conforme dispõe a Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, às associações de produção e aos empreendimentos que envolvam biocombustíveis, à agricultura familiar, ao turismo e ao desenvolvimento e à melhoria da infra-estrutura dos Municípios.

§ 3º - O BDMG concederá os empréstimos e financiamentos de forma que lhe seja preservado, no mínimo, o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

Art. 37 - Acompanhará a proposta de lei orçamentária o plano de aplicação dos recursos do BDMG e dos fundos estaduais por ele geridos, contendo os valores executados nos dois últimos exercícios, o previsto para 2005 e o estimado para 2006, detalhado na forma dos §§ 1º e 2º.

§ 1º - O plano de aplicação de que trata o "caput" deverá conter demonstrativos consolidados das aplicações a fundo perdido, dos empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos e do fluxo das aplicações, entendido como o total dos empréstimos e financiamentos concedidos, deduzidas as amortizações.

§ 2º - Os demonstrativos a que se refere o § 1º observarão o seguinte:

I - serão discriminados a participação de cada setor de atividade, a origem dos recursos aplicados e o porte do tomador do financiamento;

II - os empréstimos e financiamentos deverão ser apresentados evidenciando, separadamente, o fluxo das aplicações e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;

III - a metodologia adotada deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, a composição das fontes de recursos.

§ 3º - O BDMG elaborará demonstrativos bimestrais da execução do plano de aplicação de que trata o "caput", que integrarão as informações a que se refere o § 4º do art. 157 da Constituição do Estado, e os manterá atualizados na internet.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 38 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 39 - Na lei orçamentária para o exercício de 2006, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - A lei orçamentária para o exercício de 2006 garantirá recursos para a implementação das tabelas de vencimentos referentes às carreiras do funcionalismo público estadual.

Art. 41 - A lei orçamentária para o exercício de 2006 conterá dotação destinada ao Fundo Máquinas para o Desenvolvimento - Fundomaq -, no valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 42 - A lei orçamentária conterá dotações destinadas:

I - à concessão de passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal do Estado, nos termos da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989;

II - ao exame diagnóstico de hemoglobinopatias, prioritariamente para as crianças recém-nascidas, nas unidades da rede hospitalar e ambulatorial pública estadual e nas unidades privadas conveniadas com o Estado, como parte do procedimento técnico de atendimento e assistência, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.088, de 6 de dezembro de 2001;

III - às ações de recuperação, preservação e conservação dos parques das águas localizados nas estâncias hidrominerais do Estado, bem como para divulgação de seu potencial;

IV - ao programa de saneamento da Lagoa da Pampulha, no Município de Belo Horizonte;

V - à implantação da Política Estadual de Agricultura Urbana;

VI - à implantação da Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar, conforme dispõe a Lei nº 15.456, de 12 de janeiro de 2005;

VII - à implementação de ações voltadas à prevenção e ao combate às inundações;

VIII - à implantação da Política Estadual de Desporto, de que trata a Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005;

IX - ao exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado, nos termos da Lei nº 15.394, de 6 de outubro de 2004;

X - à instalação de tanques-rede em barragens do sistema hidrelétrico do Estado, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 14 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002;

XI - ao desenvolvimento institucional da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -;

XII - ao cumprimento da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, que cria o Programa de Assistência às Populações Atingidas pela Construção de Barragens - Pró-Assiste;

XIII - ao cumprimento da Lei nº 15.473, de 28 de janeiro de 2005, que autoriza a criação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado;

XIV - ao incremento da produção industrial nas ações desenvolvidas pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - relacionadas às atividades junto às associações comunitárias;

XV - à implementação de programa estadual de revitalização de nascentes, em parceria com os Municípios e com a iniciativa privada;

XVI - à implementação de programas de revitalização das áreas de preservação ambiental e de preservação permanente;

XVII - às atividades de desenvolvimento e pesquisa da fruticultura no Estado;

XVIII - às ações e programas de desenvolvimento regional;

XIX - à concessão de bolsas de estudo aos alunos matriculados nas escolas família agrícola no Estado, nos termos da Lei nº 14.614, de 31 de março de 2003;

XX - às atividades instituídas pela Lei nº 13.689, de 28 de julho de 2000, que dispõe sobre a implantação de agrovilas no Estado;

XXI - às atividades instituídas pela Lei nº 13.432, de 28 de dezembro de 1999, que autoriza a criação do Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência;

XXII - às atividades instituídas pela Lei nº 13.448, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos;

XXIII - às atividades instituídas pela Lei nº 13.369, de 30 de novembro de 1999, que cria o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários;

XXIV - às atividades de conservação, manutenção, proteção e restauração de edificações declaradas como patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado;

XXV - à criação, implantação e funcionamento dos comitês de bacias hidrográficas, especialmente para as bacias dos Rios Doce, Paraibuna e Cágado-Peixe-Preto;

XXVI - à execução e operacionalização de programas e projetos de geração de tecnologias, de conhecimento, de informações e de infraestrutura que visem a atender às demandas emergenciais de pesquisa e experimentação do agronegócio no Estado;

XXVII - à duplicação da Avenida Deusdeth Salgado - Acesso Sul, no Município de Juiz de Fora;

XXVIII - à implantação do Sistema Único de Assistência Social - Suas - no Estado;

XXIX - ao custeio total ou parcial das tarifas de energia elétrica e de água dos hospitais universitários públicos com sede no Estado, no âmbito da ação de fortalecimento e melhoria da qualidade dos hospitais do Sistema Único de Saúde - Prohosp;

XXX - à implantação de telecentros comunitários na área de abrangência do Idene e nos Municípios com IDH-M menor ou igual a 0,700 (zero vírgula setecentos), segundo cálculo realizado pela Fundação João Pinheiro para o ano de 2000.

Art. 43 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2005, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

IV - serviço da dívida;

V - outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 44 - Será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao Siafi-MG e ao Sigplan para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 45 - A Secretaria de Estado de Fazenda enviará mensalmente à Assembléia Legislativa relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

Art. 46 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais por meio eletrônico.

Art. 47 - O Poder Executivo enviará, juntamente com a proposta orçamentária, relatório de avaliação das políticas públicas beneficiadas com renúncias de receitas do exercício de 2005 e a projeção para o próximo exercício.

Art. 48 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, por ato próprio, até 30 dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Excetuadas as despesas de pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição da República, na forma de duodécimos.

Art. 49 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à Comissão Permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição Estadual, o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

§ 1º - O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela Comissão Permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição Estadual, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na lei orçamentária de 2006, excluídas:

I - vinculações constitucionais e legais;

II - precatórios e sentenças judiciais;

III - despesas com pessoal e encargos sociais;

IV - despesas com juros e encargos da dívida;

V - despesas com amortização da dívida;

VI - despesas com auxílios doença, funeral, alimentação e transporte financiados com recursos ordinários;

VII - despesas com programas estruturadores constantes no programa Geraes;

VIII - despesas com o Pasesp.

§ 3º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas publicarão, no prazo de sete dias do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Art. 50 - A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 51 - Os créditos suplementares e especiais serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 24 desta lei, para o Orçamento Fiscal, e no art. 31, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

Parágrafo único - A inclusão de grupos de despesa e de identificador de procedência e uso em subprojetos, subatividades e nos desdobramentos das operações especiais será feita por meio de abertura de crédito suplementar.

Art. 52 - O superávit financeiro apurado no exercício de 2006, relativo aos recursos diretamente arrecadados - fonte 60 -, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, será revertido como recursos ordinários do Tesouro Estadual para o exercício de 2007.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os recursos de transferências do SUS, dos institutos de previdência, da Fapemig, os que não integram a unidade de tesouraria e os definidos em resolução conjunta dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda.

Art. 53 - São vedados os procedimentos efetuados pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 54 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 55 - O Anexo IV integra esta lei na forma de incisos deste artigo que serão compatibilizados pelo Poder Executivo no Anexo I.

Art. 56 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Jô Moraes, relatora - Ermano Batista.

ANEXO IV

(a que se refere o art. 55 da Lei nº ..., de de de 2005)

I - Ficam acrescentados ao Anexo I os seguintes programas:

a) Programa 0179 - Atendimento à Educação Infantil - Ação: P736 - Desenvolvimento da educação infantil - Produto/Unidade de Medida: Escola beneficiada (escola) - Meta 2006: 457;

b) Programa 0178 - Desenvolvimento do Ensino Superior:

1) Ação: P698 - Ensino do terceiro grau - Produto/Unidade de Medida: Aluno formado (aluno) - Meta 2006: 565;

2) Ação: P860 - Implantação do sistema de reserva de vagas nas universidades estaduais - Uemg - Produto/Unidade de Medida: Aluno diplomado (aluno) - Meta 2006: 254;

II - Ficam acrescentadas ao Anexo I as seguintes ações:

a) Programa 0049 - Potencialização da Logística do Triângulo - Alto Paranaíba - Ação P454 - Implantação e pavimentação de rodovias federais delegadas - Produto/Unidade de Medida: Rodovia pavimentada (quilômetro) - Meta 2006: 14;

b) Programa 0339 - Apoio à Reforma Agrária - Ação P166 - Implantação de infra-estrutura em assentamento de reforma agrária - Produto/Unidade de Medida: Infra-estrutura implantada (infra-estrutura) - Meta 2006: 20.

III - As metas dos programas e ações a seguir relacionados, integrantes do Anexo I, passam a ter a seguinte redação:

a) Programa 0643 - Primeiro Emprego - Ação P598 - Implantação de Centros Públicos de Promoção do Trabalho - Meta 2006: 10;

b) Programa 0219 - Oferta de Gás Natural - Ação P364 - Distribuição de gás natural - Meta 2006: 178;

c) Programa 0509 - Regionalização da Assistência à Saúde - Ação P256 - Fortalecimento e melhoria da qualidade dos hospitais do Sistema Único de Saúde - Prohosp - Meta 2006: 145;

d) Programa 0217 - Estrada Real:

1) Ação P573 - Recuperação e manutenção das vias de acesso - Meta 2006: 266;

2) Ação P850 - Saneamento básico - Esgotamento sanitário - Meta 2006: 10.000;

e) Programa 0213 - Lares Geraes:

1) Ação P546 - Meta 2006: 440;

2) Ação P644 - Meta 2006 : 4.800;

3) Ação P647 – Meta 2006: 1.440;

IV – Ficam excluídas do Anexo I as Ações Q658, Q659 e Q969 do Programa 0213 - Lares Geraes.

OBSERVAÇÃO: Os Anexos I, II e III desta lei permanecem com a redação publicada no Diário do Legislativo de 21 de maio de 2005.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.416/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.416/2005, de autoria do Governador do Estado, que estende os benefícios estabelecidos no convênio que menciona à aquisição dos equipamentos, máquinas e veículos que especifica, realizada por Município no âmbito do Programa Máquinas para o Desenvolvimento, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.416/2005

Estende os benefícios estabelecidos no convênio que menciona à aquisição dos equipamentos, máquinas e veículos que especifica, realizada por Município no âmbito do Programa Máquinas para o Desenvolvimento.

Art. 1º - Os benefícios e condições estabelecidos no Convênio ICMS 26/2003, de 4 de abril de 2003, estendem-se à aquisição de motoniveladora, retroescavadeira, escavadeira e pá carregadeira, caminhão, ônibus e microônibus, trator e implementos e veículos que atendam à área de saúde pública, todos novos, realizada por Município no âmbito do Programa Máquinas para o Desenvolvimento, observado o disposto no regulamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2006.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.417/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.417/2005, de autoria do Governador do Estado, que cria o Fundo Máquinas para o Desenvolvimento – Fundomaq – para a execução do Programa Máquinas para o Desenvolvimento, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Ao analisar o texto das emendas aprovadas pelo Plenário em 2º turno, esta Comissão verificou que, com a aprovação da Emenda nº 2, que modificou a redação do "caput" do art. 9º, o texto do art. 10 do vencido tornou-se desnecessário, além de sujeito a interpretações ambíguas, razão pela qual esta Comissão o suprimiu.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.417/2005

Institui o Fundo Máquinas para o Desenvolvimento – Fundomaq.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Máquinas para o Desenvolvimento – Fundomaq –, entidade contábil sem personalidade jurídica, com a finalidade de prover financeiramente o Programa Máquinas para o Desenvolvimento, que se destina a promover o desenvolvimento de setores estratégicos da economia do Estado.

Art. 2º– São beneficiários do Fundo os Municípios e as associações de Municípios que, na forma do art. 7º desta lei, participam do Programa Máquinas para o Desenvolvimento.

Art. 3º – São recursos do Fundo:

I – os consignados no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II – os provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário;

III – os provenientes de parcerias entre Estado e Municípios ou associações de Municípios, na forma do art. 8º;

IV – os provenientes de outras fontes.

Art. 4º – O Fundo tem prazo de duração até 31 de agosto de 2008, equivalente ao prazo máximo de vigência do Programa Máquinas para o Desenvolvimento.

§ 1º – O Estado poderá, no limite máximo dos aportes que efetuar, sacar recursos do Fundo a qualquer tempo, desde que as finalidades do Programa não sejam comprometidas.

§ 2º – Com a extinção do Fundo, as receitas decorrentes de seus direitos e as disponibilidades de caixa remanescentes serão absorvidas pelo Estado.

Art. 5º – O Programa Máquinas para o Desenvolvimento tem como objetivo realizar investimentos na estrutura viária, no sistema de transportes e nos mecanismos de escoamento da produção no Estado, por meio das seguintes ações:

I – implantação e recuperação de rodovias em regiões estratégicas de movimentação de bens e pessoas;

II – abertura de novas vias de escoamento para a produção regional, por meio da interligação de Municípios;

III – modernização do parque de máquinas, equipamentos e veículos dos Municípios;

IV – garantia de transporte para as comunidades regionais, inclusive para a população em idade escolar e para a mão-de-obra empregada nos setores produtivos;

V – racionalização dos custos dos investimentos no Estado, por meio de parcerias entre o Estado, os Municípios e as associações de Municípios.

Art. 6º – As condições para o ingresso e a participação de Município e de associação de Municípios no Programa Máquinas para o Desenvolvimento serão estabelecidas em regulamento.

Art. 7º – O ingresso no Programa Máquinas para o Desenvolvimento se dará por meio de convênio entre o Estado e Município ou associação de Municípios legalmente constituída.

§ 1º – O convênio a que se refere o "caput" terá como objeto a cessão onerosa das seguintes máquinas, equipamentos e veículos, todos novos:

I – tratores, escavadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras e pás carregadeiras;

II – ônibus, microônibus e caminhões;

III – implementos;

IV – ambulâncias.

§ 2º – No convênio a que se refere o "caput", a associação de Municípios poderá representar um ou mais Municípios que a integrem.

§ 3º – O Estado dará prioridade à celebração de convênio com Município de menor índice de Desenvolvimento Humano – IDH – e com Município de maior extensão territorial.

Art. 8º – O Município ou a associação de Municípios participante do Programa Máquinas para o Desenvolvimento efetuará contrapartida financeira em favor do Fundo, em até 36 parcelas mensais, a partir da assinatura do convênio, sendo que a data de realização da última parcela não poderá ser posterior à data de extinção do Fundo, estabelecida no art. 4º.

§ 1º – Os valores da contrapartida financeira a que se refere o "caput", a serem definidos em regulamento, incluirão as despesas com seguro e manutenção preventiva dos bens objeto do convênio.

§ 2º – A contrapartida financeira a que se refere o "caput" será realizada por meio da retenção de parcelas das quotas-partes de recursos devidos pelo Estado aos Municípios, relativos a repasse obrigatório de receitas tributárias, nos termos da legislação em vigor, mediante autorização legislativa das respectivas câmaras municipais.

§ 3º – Os valores a que se refere o "caput" serão definidos em função da média mensal das transferências intergovernamentais ao Município relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA – e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – Exportação – verificadas no exercício anterior.

Art. 9º – O Estado destinará até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por Município em cada convênio firmado por meio do Fundomaq.

Parágrafo único – O limite de que trata o "caput" poderá ser aumentado em função de critérios estabelecidos em regulamento e por deliberação do grupo coordenador do Fundo, observados:

I – o limite máximo de comprometimento mensal de 20% (vinte por cento) da média mensal a que refere o § 3º do art. 8º;

II – a análise da capacidade de contrapartida financeira do Município conveniado, apurada pelo agente financeiro do Fundo.

Art. 10 – O Município ou a associação de Municípios terá a posse das máquinas, dos equipamentos e dos veículos objeto do convênio a que se refere o art. 7º a partir de sua entrega técnica, sujeita a reintegração nos casos previstos em lei.

§ 1º – Os Municípios e as associações de Municípios são responsáveis pelo uso e pela conservação dos bens objeto dos convênios de que sejam signatários.

§ 2º – Na hipótese de Municípios titulares de convênio manifestarem interesse na criação de consórcios para a utilização das máquinas, dos equipamentos e dos veículos, é facultado às associações microrregionais que os representem administrar esses consórcios.

Art. 11 – A associação de Municípios é solidariamente responsável com cada um dos Municípios em nome dos quais celebre convênio com o Estado, nos termos desta lei.

Art. 12 – Para implantar e desenvolver o Programa Máquinas para o Desenvolvimento, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – mediante processo licitatório realizado pelo órgão gestor do Fundo, na forma da lei, com recursos do Fundomaq, promover a aquisição, à vista ou a prazo, para pagamento em até onze parcelas, das máquinas, dos equipamentos e dos veículos a que se refere o § 1º do art. 7º desta lei;

II – abrir crédito especial até o montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), utilizando as fontes de recursos de que trata o §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – contratar operações de crédito até o limite de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), destinados à execução do Programa, observadas as prescrições legais que regulam a contratação de operações da espécie;

IV – abrir crédito especial até o montante de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para o atendimento da operação a que se refere o inciso III deste artigo;

V – promover a transferência definitiva das máquinas, dos equipamentos e dos veículos adquiridos com recursos do Fundomaq, quando da extinção do Fundo, aos Municípios e associações de Municípios que adimplirem integralmente suas obrigações.

Art. 13 – O órgão gestor do Fundomaq é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, que atuará também como mandatária do Estado para a celebração dos atos relativos ao Fundo e ao Programa.

Art. 14 – O agente financeiro do Fundomaq é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG –, que atuará como agente financeiro do Programa Máquinas para o Desenvolvimento e não será remunerado pela administração do Fundo.

Art. 15 – O grupo coordenador do Fundo será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

II – Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – Secretaria de Estado de Fazenda;

IV – Secretaria de Estado de Governo;

V – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

VI – BDMG.

§ 1º– As decisões do grupo coordenador do Fundo, incluídas as relativas à liberação de recursos, serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º – A Advocacia-Geral do Estado prestará assessoria jurídica ao grupo coordenador do Fundo.

§ 3º – Regulamento disciplinará outras normas de funcionamento do grupo coordenador do Fundo.

Art. 16 – Aplica-se o disposto no Convênio ICMS 26/2003, de 4 de abril de 2003, à aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para o Programa Máquinas para o Desenvolvimento por meio do Fundomaq, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – O benefício previsto no "caput" fica condicionado ao abatimento no preço dos bens, por parte do fornecedor, de valor equivalente ao imposto devido.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.436/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.436/2005, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 12/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.436/2005

Ratifica o Regime Especial de Tributação concedido à empresa BRA Transportes Aéreos Ltda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 12/2005 à empresa BRA Transportes Aéreos Ltda., nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 29/6/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

exonerando, a partir de 4/7/2005, Hamilton Amaral Barreto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2005, Jozianne Marques Lopes Ferreira do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2005, Roberto Gonçalves Pereira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

nomeando Ana Laura Almeida Barbosa Fonseca para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Hamilton Amaral Barreto para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Jozianne Marques Lopes Ferreira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

nomeando Ricardo dos Santos Naziazeno para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

exonerando, a partir de 1º/7/2005, Leonardo Clementino Nunes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando José Eustáquio Ferreira de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr

exonerando, a partir de 4/7/2005, Adriana Ribeiro Barbosa de Paula do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2005, Dalva Martins Nunes do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2005, Dario Vieira dos Santos do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 4 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2005, Roberto Márcio de Ornellas Magalhães do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2005, Síntia Soares Barbosa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2005, Tania de Fatima Oliveira do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Dalva Martins Nunes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Dario Vieira dos Santos para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas;

nomeando Roberto Márcio de Ornellas Magalhães para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Tania de Fatima Oliveira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas.

Gabinete do Deputado Carlos Gomes

exonerando, a partir de 4/7/2005, Amerson Carvalho Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2005, Gessé Ferreira dos Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2005, Iusifith Chafith Felipe do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2005, José Edson Bastos de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando, a partir de 4/7/2005, Nádia Dias Andrade do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Amerson Carvalho Pereira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 4 horas;

nomeando Gessé Ferreira dos Santos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 4 horas;

nomeando Iusifith Chafith Felipe para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

nomeando José Cláudio Gomes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando José Edson Bastos de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 4 horas;

nomeando Nádia Dias Andrade para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 4 horas.

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

exonerando Jacques Leal de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete do Deputado Laudelino Augusto

exonerando, a partir de 4/7/2005, Dan de Oliveira Lima do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 4 horas;

nomeando Dan de Oliveira Lima para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sebastião Costa

exonerando Flavia Leitão Cabral do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Carolina Tobias Retes do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Administração Pública;

nomeando Leandro Garofo Mendonça para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Administração Pública.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Município de Santo Antônio do Amparo. Objeto: doação de dois microcomputadores Compaq-Prolínea. Licitação: dispensada.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Plataforma Engenharia Ltda. Objeto: contratação de empresa de engenharia para proceder à recuperação e à fixação das pedras do painel de mármore que compõe o Plenário. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: a partir da assinatura do contrato até um ano contado a partir da entrega do serviço. Licitação: coleta de preços.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Consórcio Operacional do Sistema de Bilhetagem Eletrônica SBE-BH-Transfácil. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso dos cartões BHBUS de vale-transporte e prestação de serviços relativos ao atendimento dos pedidos eletrônicos feitos por telefone e carregados através do mecanismo de carga a bordo. Dotação orçamentária: 33904900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 30/6/2005, na pág. 40, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado Gustavo Valadares", onde se lê:

"Leonardo Moreira Vieira", leia-se:

"Leonardo Nogueira Vieira".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 1º/7/2005, na pág. 72, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado Zé Maia", onde se lê:

"Renato Rodrigo Dutra", leia-se:

"Renato Rodrigo Dutra Mota".

Na mesma página e coluna, onde se lê:

"Ludymila Souza Paranhos, leia-se:

"Ludmyla Sousa Paranhos Silva".